Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3506/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11342/2015
PROTOCOLO	**:** 1604093
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADA	**:** ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 256.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – FALHAS NA PESQUISA DE MERCADO – BLOQUEIO DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO EM VALOR MENOR QUE A MÉDIA DE PREÇOS AUFERIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE

É regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial, que apresente falhas na pesquisa de mercado, bem como o bloqueio dos recursos orçamentários em valor menor que a média dos preços auferidos, com recomendação ao gestor. É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 19/2015, e regular a formalização do Contrato Administrativo n. 33/2015, celebrado entre o Município de Aquidauana e Enzo Veículos Ltda, na gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, com recomendação ao gestor, para que passe a efetuar a indicação e bloqueio dos recursos orçamentários adequadamente a caracterização do objeto pretendido e que haja maior rigor na pesquisa de preços.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 33/2015) celebrada pelo Município de Aquidauana MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., objetivando a aquisição de dois veículos vans para atender a central de regulação, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 14).

A contratação teve origem no procedimento Licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial n. 19/2015.

O valor da contratação foi fixado em R$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira do Termo, com vigência contratual é de 12 (doze) meses, com início na data da assinatura do contrato (13/abril/2015), conforme disposto pela Cláusula Quarta.

Neste momento estão sendo apreciados, tanto o Procedimento Licitatório como a formalização contratual – PRIMEIRA E SEGUNDA FASES.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos carreados aos autos e manifestou pela IRREGULARIDADE do feito (peças 17 e 25) destacando a ocorrência de falhas na pesquisa de mercado realizada e na delimitação e bloqueio dos recursos orçamentários necessários à licitação.

Em síntese, aduz:

> A empresa Enzo Veículos Ltda, quando da pesquisa de preços, ofereceu o veículo pelo valor de R$ 128.000,00. Posteriormente, ao apresentar sua proposta, o fez em valor idêntico ao da média encontrada, ou seja, R$ 137.666,67. A situação gerou estranheza, pois que o valor unitário proposto pela empresa tornou-se aproximadamente R$ 10.000,00 mais caro em relação ao preço alegado por ela mesma no momento da pesquisa de preços (R$ 128.000,00).
>
> (...)
>
> ...apesar de a estimativa de preço ter sido de R$ 275.333,33, o bloqueio orçamentário foi feito em valor inferior. O gestor, em sua defesa, afirmou apenas que "naquela oportunidade o saldo orçamentário na aludida rubrica orçamentária era de R$ 265.220,00 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte reais), valor este inferior à média de preços".

De modo adverso é o Parecer do Ministério Público de contas (peça 27), que certificou:

> Não obstante as informações acima destacadas tenham demonstrado a ocorrência de falhas na pesquisa de mercado, a meu ver, tais vícios não tiveram o condão de causar prejuízos aos cofres públicos do município de Aquidauana, não havendo razões impeditivas da aprovação da fase em questão, bastando uma recomendação a administração do órgão para que não voltem a incorrer no mesmo equívoco.
>
> Por fim, no tocante à formalização, segundo informações constantes dos autos, foram atendidas, de maneira satisfatória, todas as exigências estabelecidas pela legislação reguladora da matéria, desse modo, não havendo óbice a sua aprovação.

Ao final, o representante do Parquet opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2015 -, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II- pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 33/2015, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;
>
> III- pela recomendação ao atual titular do órgão ou aquele que vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias com vista a prevenir a ocorrência de futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas à narrada nestes autos, observando atentamente às exigências dos arts. 15, V, e 43, IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
>
> IV- pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao responsável, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, para esclarecer a impropriedade arguida (peças 28 e 29).

Não houve manifestação do interessado, sendo certificada nos autos a sua Revelia (peça 32).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da contratação celebrada pelo Município de Aquidauana MS, em razão de falhas na realização de pesquisa de mercado e no bloqueio de recurso orçamentário em valor menor que a média de preços auferidos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas certificou pela regularidade do feito, uma vez que tais vícios não tiveram o condão de causar prejuízo ao erário.

Analisando o caso, em parte, compactuo com o entendimento do *Parquet* de Contas, em razão das falhas formais apuradas nos autos.

Cabe colacionar a explicação do gestor público, no que cinge ao bloqueio orçamentário para fazer face às despesas oriundas do objeto da contratação.

Vejamos:

> “Ao reportarmos ao Processo Licitatório em epígrafe, em especial a pagina 11 [Bloqueio Orçamentário] o Núcleo de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, verifica que naquela oportunidade o saldo orçamentário na aludida rubrica orçamentária era de R$ 265.220,00 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte reais) valor este inferior à média de preços. Assim sendo, o Núcleo procedeu ao bloqueio orçamentário levando em consideração a menor cotação de

> preços. Importante ressaltar que tal bloqueio somente será efetivado com a emissão da Nota de Empenho, onde o valor pode ser acrescido ou reduzido."

Note-se que, ainda que o bloqueio orçamentário (R$ 265.220,00) tenha se efetivado em valor inferior ao apurado por estimativa de preços (R$ 275.333,33), tal situação não evidenciou qualquer óbice para atender o resultado da licitação, cuja contratação foi realizada no valor total de R$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), disposto pela cláusula Terceira do Contrato Administrativo n. 33/2015.

Como bem ilustra o Parquet, não obstante as informações de falhas na pesquisa de mercado, tais impropriedades não possuem o condão de macular o procedimento licitatório.

Mais uma vez, cumpre considerar a manifestação do gestor público:

> "Quanto a justificativa inerente à proposta apresentada pela empresa, entendemos que cabe exclusivamente ao licitante formular suas propostas, ficando a Administração as margens dessa prerrogativa, entretanto, podemos informar que o valor médio da aquisição foi divulgado através do Edital de Pregão presencial nº 19/2015, item 13.
>
> Para elucidar tal assertiva, trazemos à baila, jurisprudência do TCU, especificamente quando trata da modalidade pregão, que aponta na direção de que embora facultativa a inclusão do preço estimado no corpo do instrumento convocatório, a Administração deve franquear seu acesso aos interessados no bojo dos autos do processo administrativo referente a licitação (Acórdão 1.248/2009 - Plenário)".

Diante de tais fatos, e nos termos do que foi certificado nos autos, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a REGULARIDADE COM RESSALVA da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana MS e a empresa Enzo Veículos Ltda.

Cabe recomendação ao gestor público para que passe a efetuar a indicação e bloqueio dos recursos orçamentários adequadamente a caracterização do objeto pretendido, sob pena de incorrer em infringência, em especial, ao disposto pelo artigo 14[1], da lei das licitações e contratações públicas n. 8666/93.

Recomenda-se, também, maior rigor e adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativa correta de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso IV[2], e artigo 48, inciso II[3], ambos da citada Lei 8.666/93.

[1] Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[2] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[3] Art. 48. Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto

Destarte, acompanho em parte a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1- Declarar REGULAR COM RESSALVA o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 19/2015, deflagrado pelo Município de Aquidauana MS (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2- Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 33/2015 celebrado entre o Município de Aquidauana MS e a empresa Enzo Veículos Ltda. (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Recomendar ao gestor público para zelar pela indicação e bloqueio dos recursos orçamentários adequadamente a caracterização do objeto pretendido; e que, pratique com maior rigor a adequada pesquisa de preços, visando possibilitar estimativas corretas de valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado; e

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e regular a formalização do contrato, com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – ECL.
SETAC – LMS/HON

do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.